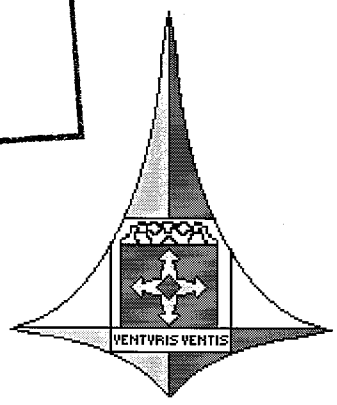


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.
Em, 20, 06, 08.

LIDO
Em 19, 06, 08
Nesta
Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Henry Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10094-34



DISTRITO FEDERAL

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 174 /2008 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto que altera a Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

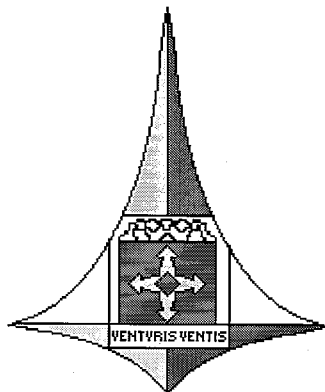
Dessa forma, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requieiro a tramitação do aludido anteprojeto em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 895 / 08
Fis. Nº 01 RITA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº.

PL 895/2008 DE

DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º A Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, fica alterada como segue:

I – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados em formulário próprio extraíndo-se cópia para anexação ao processo.(NR)”;

II – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

ds

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 895 / 08
Fis. Nº 02 RITA

“Art. 5º - O servidor do Fisco executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário. (NR)”;

III – fica acrescentado o art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O documento remetido por via postal pelo sujeito passivo considerar-se-á entregue na data do efetivo ingresso na repartição fiscal.(AC)”;

IV – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A chefia imediata poderá, mediante requerimento fundamentado do responsável pela diligência, prorrogar o prazo para sua realização.(NR)”;

V – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O procedimento fiscal terá início com:

I – a cientificação, na forma do art. 16, do sujeito passivo ou seu representante, de:

a) termo de início de fiscalização;

b) auto de infração ou auto de infração e apreensão;

c) qualquer ato da administração tributária relacionado com a infração;

II – qualquer ato da administração tributária com o objetivo de verificar a regularidade do trânsito de mercadorias.(NR)”;

VI – o art. 9º fica alterado como segue:

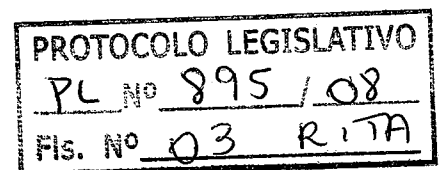
a) o parágrafo único passa a denominar-se § 1º.

b) ficam acrescentados os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da prorrogação do prazo de que trata o § 1º.(AC)



[Handwritten signature]

§ 3º As medidas de monitoramento que objetivem acompanhar e buscar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias por parte do contribuinte, definidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, não excluem a espontaneidade.(AC)”;

VII – o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, em auto de infração e apreensão ou em notificação de lançamento.

Parágrafo único. A formalização de que trata o *caput* será efetuada em instrumentos distintos para cada tributo, exceto quanto à exigência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Urbana (TLP), que poderá ocorrer em um único instrumento.(NR)”;

VIII – o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O auto de infração e apreensão será lavrado sempre que forem encontrados bens ou mercadorias que constituam prova material de infração. (NR)

§ 1º Indicar-se-á, no auto de infração e apreensão, o local em que serão depositados os bens ou mercadorias apreendidos, assim como seus valores, se for o caso. (NR)

§ 2º As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, após a lavratura do competente auto de infração e apreensão, ainda que pendente o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão, desde que o infrator:

I - seja contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II - em situação cadastral irregular ou com paralisação temporária de sua atividade comprove domicílio no Distrito Federal:

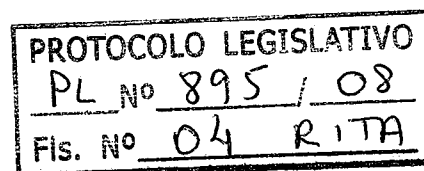
a) no caso de pessoa física, conforme estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda;

b) no caso de pessoa jurídica, de qualquer de seus sócios ou do titular, conforme estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, ou que esses participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.(NR)

§ 3º Ocorrendo circunstância que permita ao agente fiscal optar pela indicação do sujeito passivo, essa recairá naquele que tiver domicílio no Distrito Federal.(NR)

§ 4º Não serão liberados equipamentos relativos ao registro de operações com mercadorias e/ou prestação de serviços que se apresentem sem condições de atender às formalidades previstas na legislação específica do equipamento Emissor de Cupom Fiscal. (AC)

de



§ 5º Os bens e mercadorias apreendidos e não liberados na forma do § 2º, poderão, por requerimento, ser restituídos antes da decisão definitiva do processo, mediante depósito do valor do crédito constituído. (AC)

§ 6º A requerimento do interessado ou a critério da autoridade competente, poderá ser nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas, nos termos do Código Civil Brasileiro. (AC)

§ 7º Considerar-se-ão abandonados os bens e mercadorias:

I – se não for impugnado o auto de infração e apreensão, nem retirados ou reclamados o bem ou mercadoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão;

II – que não tenham sido retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa contrária ao sujeito passivo.

III - de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de setenta e duas horas ou, excepcionalmente, em prazo inferior fixado pelo autuante, à vista de sua natureza ou seu estado de conservação;

IV – quando faltar menos de 30 (trinta) dias para expirar o prazo de validade do bem ou mercadoria, observado o disposto no inciso III deste parágrafo. (AC)

§ 8º Na hipótese dos incisos I e II do § 7º, o bem ou mercadoria poderá ser, por decisão do Secretário de Estado de Fazenda:

I - incorporado ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal;

II – doado a instituições beneficentes, campanhas públicas de cunho social, entidades ou órgãos públicos. (AC)

§ 9º Ocorrido o disposto nos incisos III e IV do § 7º, o bem ou mercadoria será distribuído a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições sociais sem fins lucrativos. (AC)

§ 10. O bem ou mercadoria abandonados, não sendo incorporados ou doados, nos termos dos incisos I e II do § 8º, serão levados a leilão na forma definida em Ato do Poder Executivo. (AC)”;

IX – fica acrescentado o art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A O Aviso de Lançamento será expedido por autoridade competente nas situações definidas em Ato do Poder Executivo e conterá, obrigatoriamente:

I – identificação do contribuinte;

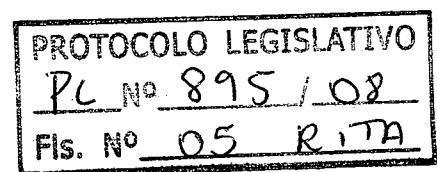
II - data da lavratura;

IV - valor total do crédito tributário;

V - descrição do fato que originou a lavratura;

VI – capitulação legal aplicável;

VII - intimação para comprovação do cumprimento da exigência no prazo regulamentar;



Jr

VIII – nome, qualificação funcional, matrícula e assinatura da autoridade fiscal competente.(AC)

§ 1º O Aviso de Lançamento será expedido manualmente ou por meio mecânico ou eletrônico.(AC)

§ 2º Prescinde de assinatura da autoridade fiscal o aviso de lançamento emitido por processo eletrônico.(AC)”;

X – o art. 13 fica alterado como segue:

a) o inciso II do *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

II – valor do crédito tributário e intimação para o recolher ou para apresentar impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias;(NR)”;

b) o parágrafo único passa a denominar-se § 1º.

c) fica acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 2º Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, a notificação de lançamento anual, efetuada em caráter geral, por meio de edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, conterá:

I - qualificação geral dos notificados;

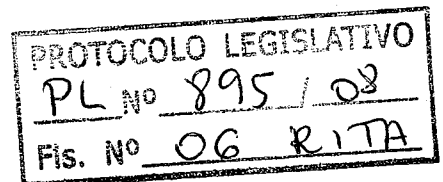
II - informações essenciais ao cálculo do tributo;

III - data de vencimento;

IV - prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para reclamação;

V - nome do titular do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função.

VI - data de emissão.(AC)”;



dr

XI – fica acrescentado o art. 15-A com a seguinte redação:

“Art. 15-A No curso de procedimento fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto, penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será relatado no Termo de Conclusão de Ação Fiscal, na forma do regulamento.(AC)”;

XII – o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Far-se-á a intimação:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, gerente ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência;

II - por via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III - por telefax;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal;

V - por correio eletrônico, atestado o recebimento mediante certificação digital;

§ 1º A intimação só será efetuada por edital após esgotados os meios previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.(NR)

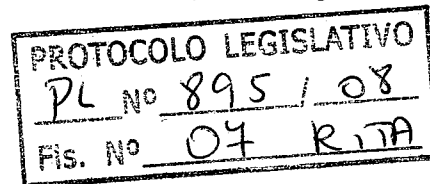
§ 2º A chefia imediata poderá, mediante justificativa do autor do procedimento ou servidor para tanto designado, autorizar a intimação por edital sem a observância do disposto no § 1º.(NR)

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - na data da ciência no Aviso de Recebimento, por via postal ou telegráfica ou, faltando aquela, 10 (dez) dias após a entrega da intimação nos correios;

III - 24 (vinte e quatro) horas após a data da transmissão, na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo;



dh

IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital;

V - na data da ciência, no caso do inciso V do *caput* deste artigo.(AC)";

XIII - fica acrescentada a Seção IV-A ao Capítulo I com a seguinte redação:

**“SEÇÃO IV- A
DO PROCESSO SUJEITO AO RITO ESPECIAL**

Art. 16-A O crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e/ou do Imposto sobre Serviços (ISS) declarado pelo contribuinte em Livro Fiscal Eletrônico e não recolhido no todo ou em parte no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal com os devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. Aplica-se o rito especial previsto no *caput* ao imposto declarado em guias de informação e apuração ou nos livros fiscais antes da implementação da obrigatoriedade do Livro Fiscal Eletrônico.(AC)";

XIV - a Seção V ao Capítulo I fica alterada como segue:

a) passa a denominar-se:

**“SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO E DO PREPARO DO PROCESSO SUJEITO AO RITO ORDINÁRIO”;**

b) fica acrescida do art. 16-B com a seguinte redação:

“Art. 16-B O processo de exigência de crédito tributário não compreendido no art. 16-A subordina-se a rito ordinário.(AC)”

XV - o art. 17 fica alterado como segue:

a) o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 895 / 08
Fis. Nº 08 RITA

“Art. 17. A interposição tempestiva de impugnação ou reclamação pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito tributário, instaura a fase litigiosa do procedimento.(NR)”;

07

b) fica acrescentado o § 6º com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação.(AC)”;

XVI – fica acrescentado o art. 17-A com a seguinte redação:

“Art. 17-A Tratando-se de reclamação contra a base de cálculo utilizada no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos - ITCD, Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e contra o valor da Taxa de Limpeza Urbana - TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será proferido, nos termos do regulamento, juízo de admissibilidade pela autoridade lançadora, o qual compreenderá a verificação dos requisitos constantes do § 2º do art. 17.
(AC)

Parágrafo único. No caso de inadmissibilidade da reclamação:

I – o interessado será cientificado na forma do art. 16;

II – caberá o recurso previsto no art. 58-B.(AC)”;

XVII – o art. 20 fica alterado como segue:

a) os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

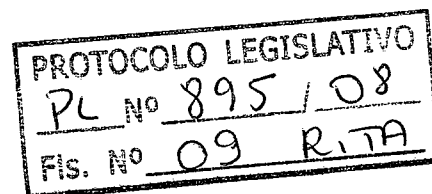
“Art. 20.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar de exigência não impugnada, devendo remeter os autos com despacho fundamentado para que o autuante se pronuncie.(NR)

§ 2º Divergindo o autuante do despacho fundamentado referido no § 1º, a autoridade preparadora encaminhará os autos ao diretor da área responsável pelo lançamento, que, no prazo de 20 (vinte) dias, decidirá sobre a questão.(NR)”;

b) fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 20.



Jr

§ 3º Caso a decisão mencionada no § 2º seja contrária ao posicionamento do autuante, o diretor da área responsável pelo lançamento designará servidor *ad hoc* para corrigir o ato de formalização da exigência do crédito tributário.(AC)";

XVIII – o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O preparo do processo compete ao titular da unidade responsável pela constituição do crédito tributário.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.(NR)";

XIX – o art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Findo o preparo, o processo será encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias à autoridade julgadora de primeira instância, que terá 20 (vinte) dias para decidir, a contar da distribuição dos autos para elaboração de relatório e parecer.(NR)";

XXI – o § 5º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 5º O agente autor do procedimento fiscal, ou servidor *ad hoc*, pode rever os atos antes de prolatada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, observando-se o disposto nos arts. 140, 141, 142, 144, 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, sendo dada ciência ao diretor da área.(NR)";

XXI – fica acrescentado o parágrafo único ao art. 25 com a seguinte redação:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Em substituição ao disposto no *caput*, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância:

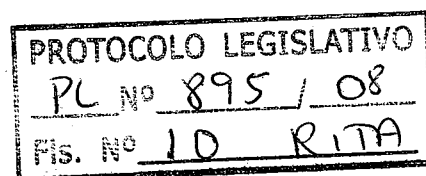
I - mencionará o relatório e o parecer acolhidos;

II - conterá ordem de intimação.(AC)";

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância conterá ao fundamentos legais, a ordem de intimação e mencionará o relatório e o parecer acolhidos.(AC)";

XXII – o *caput* do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 28. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de vinte dias, para o órgão de segunda instância, somente se a decisão exonerar o sujeito passivo



de pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.(NR)";

XXIII – o art. 36 fica alterado como segue:

a) o § 1º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36

§ 1º Das decisões não unânimes, contrárias à Fazenda Pública, o Recurso de ofício ao Pleno somente será interposto se exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.(NR)";

b) fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 3º No âmbito do órgão julgador de segunda instância, a intimação dos atos e decisões considerar-se-á efetuada na data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.(AC)";

XXIV – o *caput* e o § 1º do art. 38 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Ocorrendo impedimento de Conselheiro, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção.

§ 1º A exceção será argüida:

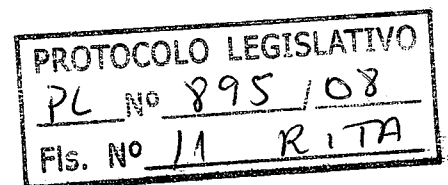
I – no prazo de dez dias, contado da data da publicação no órgão oficial da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o argüido for o Conselheiro Relator;

II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o argüido.(NR)";

XXV - fica acrescentada a Seção X ao Capítulo I com a seguinte redação:

“SEÇÃO X DA DESISTÊNCIA

Art. 43-A O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção do crédito tributário, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a



Fazenda do Distrito Federal de ação judicial com objeto idêntico caracteriza desistência do processo administrativo (AC).

Parágrafo único. Caso, no processo administrativo, haja matéria não contemplada na ação judicial, o julgamento limitar-se-á a essa. (AC)";

XXVI – o § 1º e o *caput* do art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Ao sujeito passivo é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria referente à interpretação e à aplicação da legislação tributária do Distrito Federal em relação a fato determinado. (NR)

§ 1º A consulta deverá ser apresentada por escrito em uma das unidades de atendimento da Subsecretaria Receita.(NR)";

XXVII – o art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O sujeito passivo não será compelido a cumprir a obrigação tributária objeto de consulta admitida, enquanto não decidida a matéria.(NR)

§ 1º A consulta admitida, formulada antes do prazo para recolhimento da obrigação tributária, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o vigésimo dia seguinte ao da publicação da decisão da consulta. (NR)

§ 2º Quando a solução da consulta implicar pagamento, esse deverá ser efetuado no prazo referido no § 1º.(AC)";

XXVIII – o art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

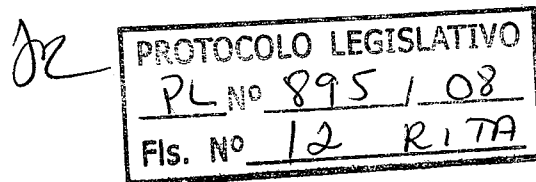
“Art. 47. Não será admitida a consulta:

I – que verse sobre matéria:

- a) de natureza não controvertida;
- b) objeto de decisão anterior, ainda que modificada, proferida em processo contencioso em que tenha sido parte o consulente;
- c) disciplinada em ato normativo, inclusive consulta, publicado antes de sua apresentação;
- d) definida ou declarada em disposição literal da legislação;

II – formulada:

- a) em desacordo com o disposto no art. 44;
- b) por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) por quem estiver sendo submetido a procedimento fiscal iniciado para apurar fatos relacionados com a matéria consultada;



III – que careça de objetividade, clareza ou exatidão quanto ao fato descrito.(NR)

Parágrafo único. O disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica a quem estiver sendo submetido a medidas de monitoramento. (AC)”;

XXIX – o art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O preparo do processo de consulta, nos termos do regulamento, compete ao titular das unidades a que se refere o § 1º do art. 44.(NR)”;

XXX – o art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A decisão em processo de consulta, inclusive quanto à sua admissibilidade, compete:

I – ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;

II – ao Secretário de Estado de Fazenda, em segunda instância. (NR)

§ 1º A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. (AC)

§ 2º A decisão de consulta admitida terá efeito normativo, nos termos do inciso II do art. 100 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966, a partir do vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal. (AC)

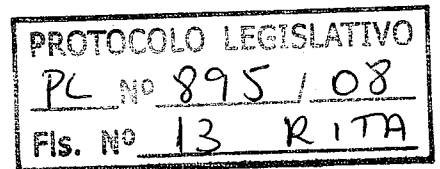
§ 3º A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada. (AC)”;

XXXI – o art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão de que trata o inciso I do art. 49 no Diário Oficial do Distrito Federal, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo.(NR)”;

XXXII - fica acrescentado o Capítulo II-A com a seguinte redação:

**“Capítulo II - A
DOS IMPEDIMENTOS**



Art. 51–A. O servidor ou autoridade é impedido de atuar em processo administrativo fiscal:

I – no qual seja interessado, direta ou indiretamente, ou tenha atuado;

II – em que o cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau seja interessado, direta ou indiretamente, ou tenha atuado;

III - quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de exercer sua função.

PC

§ 2º Considera-se motivo de ordem íntima:

I – relações de amizade e de inimizade, de conhecimento público, ou qualquer outra forma de relacionamento que iniba o bom andamento do serviço;

II – denúncias de irregularidades fiscais feitas pelo servidor ou autoridade na condição de consumidor ou usuário.

§ 3º O termo 'atuar' mencionado neste Capítulo refere-se aos seguintes atos: lavrar auto de infração, proferir parecer, decidir e julgar.

§ 4º O Conselheiro do TARF deverá ainda declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que interessarem à sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, sido advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

§ 5º O impedimento do Conselheiro do TARF Relator deverá ser declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição, e o dos demais Conselheiros do TARF, quando o julgamento do processo for anunciado.

Art. 51-B. O servidor ou autoridade que constatar motivo de impedimento deve declarar o fato e as razões nos autos do processo, abstendo-se de atuar, e encaminhá-los à chefia imediata, que:

I – concordando, redistribuirá o processo;

II - discordando, devolverá o processo ao servidor ou autoridade para continuidade do feito.

Art. 51-C. O interessado, o requerente ou a administração poderá argüir, por meio de exceção, o impedimento de servidor ou autoridade, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do processo administrativo objeto da argüição, ressalvado o disposto no art. 38.

§ 1º Caso o servidor ou autoridade reconheça o impedimento argüido na forma do *caput*, deverá declarar o fato nos autos e encaminhá-los à chefia imediata, para redistribuição do processo.

§ 2º Não reconhecendo o impedimento, o servidor ou autoridade declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os à chefia imediata para conhecimento e envio à Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para apuração.

§ 3º Em caso de procedência da exceção, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou autoridade.

Art. 51-D. Da decisão pelo impedimento, cabe aplicação da pena de advertência.(AC)";

XXXIII – fica acrescentado o § 4º ao art. 52 com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

DR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 895 / 08
Fis. No 14 RITA

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora proferirá aquela decisão.(AC)";

XXXIV - o art. 53 fica alterado como segue:

a) o § 3º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53

.....

§ 3º O Tribunal elegerá anualmente seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, observado que o Presidente será escolhido dentre os Conselheiros representantes do Distrito Federal e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros dos contribuintes, permitida uma única recondução.(NR)";

b) fica acrescentado o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 53

.....

§ 4º Expirado o mandato, o Conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de sessenta dias, até a designação de outro Conselheiro.(AC)";

XXXV - o § 1º do art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

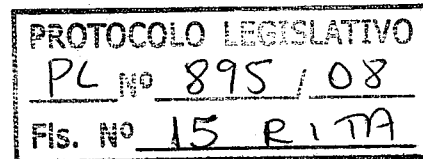
§ 1º O Pleno funcionará composto pela totalidade dos Conselheiros, vedado o direito a voto ao Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.(NR)";

XXXVI - fica acrescentado o art. 58-A com a seguinte redação:

"Art. 58-A Salvo disposição em contrário, das decisões administrativas cabe recurso do interessado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência, em face de razões de legalidade e de mérito.(AC)";

XXXVII - fica acrescentado o art. 58-B com a seguinte redação:

"Art. 58-B Ressalvada disposição específica, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (AC)";



de

XXXVIII – fica acrescentado o art. 59-A com a seguinte redação:

“Art. 59-A Aplicam-se supletivamente, ao processo administrativo fiscal, as normas do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.(AC)”.

Art. 2º Os mandatos de 2/5 dos atuais Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, representantes do Governo e representantes dos Contribuintes, efetivos e suplentes, com vigência até 7 de julho de 2009, ficam prorrogados pelo período de 18 (dezoito) meses.

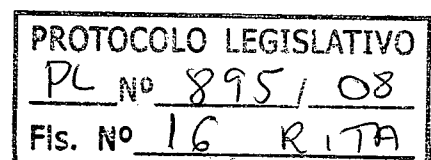
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Fazenda (ou do Tesouro do Distrito Federal).

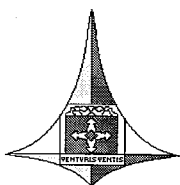
Art. 4º Esta Lei entra em vigor **na data de sua publicação**.

Art. 5º Revogam-se o § 1º do art. 11 e o art. 51 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, os arts. 42 e 43 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o art. 54 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Brasília, de de 2008.

120º da República e 49º de Brasília





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.

Nº. /2008 - GAB/SEF

Taguatinga, 19 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências.

Esclarecemos que, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, as alterações propostas têm por finalidade preencher lacunas existentes na legislação processual administrativo-fiscal, corrigir distorções nesse sistema jurídico, aprimorar a Lei nº 657/1994.

Passamos assim a realizar breves considerações a respeito das propostas mais relevantes que integram a supramencionada minuta:

> Art. 1. A Lei nº 657/1994 fica alterada:

1. ARTIGO 3º (nova redação): o anteprojeto altera o art. 3º, permitindo que os termos decorrentes de atividade de fiscalização sejam lavrados em **formulário próprio**, diverso de livro fiscal, visto que a lavratura em livros fiscais, prevista na redação atual da lei, dificulta a atividade de fiscalização, que se utiliza intensamente da informática.

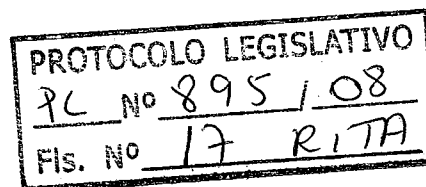
2. ARTIGO 5º (nova redação): o art. 5º está sendo modificado com o fito de ampliar o prazo para execução dos atos processuais para **15 (quinze) dias**, visto que o prazo atual, de **8 (oito) dias**, é muito exíguo.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Digníssimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF



3. **ARTIGO 6º- A (acrésimo)**: fixa a data do efetivo ingresso na repartição fiscal como marco de entrega do **documento remetido por via postal pelo contribuinte**;

4. **ARTIGO 7º (nova redação)**: em razão da complexidade das atividades e da necessidade de controle efetivo do setor responsável, a redação sugerida atribui à **chefia imediata** a competência para autorizar a prorrogação de prazo para a realização de diligência, a qual atualmente é da **autoridade preparadora**;

5. **ARTIGO 8º (nova redação)**: a alteração do art. 8º possibilita uma delimitação mais precisa do **início do procedimento fiscal**, que se dá com *qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização*, relacionados com a infração, segundo determina o parágrafo único do art. 138, do CTN. Conseqüentemente, eliminam-se as divergências quanto ao termo inicial da exclusão da espontaneidade previsto no art. 9º.

6. **§ 2º do art. 9º (acrésimo)**: estabelece o dever da autoridade fiscal cientificar o sujeito passivo da **prorrogação do prazo da ação fiscal** ;

7. **§ 3º do art. 9º (acrésimo)**: define que as **medidas de monitoramento** que objetivem acompanhar e buscar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias por parte do contribuinte não excluem a espontaneidade do sujeito passivo, e que serão definidas por ato da Secretaria de Estado de Fazenda;

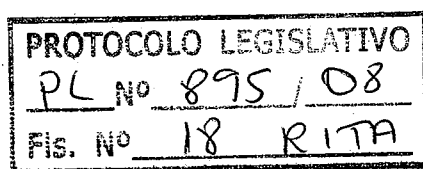
8. **parágrafo único do art. 10 (acrésimo)**: autoriza a formalização da exigência do crédito tributário de **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) em um único instrumento**, facilitando o controle e diminuição de custos;

9. **ARTIGO 12 (nova redação)**: a alteração do art. 12 visa a estabelecer normas a respeito de **apreensão, liberação, abandono e destinação das mercadorias apreendidas**.

10. **ARTIGO 12 - A (acrésimo)**: com a inclusão do art. 12 -A, fica definido que o **Aviso de Lançamento** será expedido por autoridade competente nas situações definidas em Ato do Poder Executivo e o que ele conterà obrigatoriamente (os elementos essenciais desse instrumento);

11. **inciso II do ARTIGO 13 (nova redação)**: incluindo a necessidade de conter na notificação de lançamento a **intimação** para o contribuinte recolher o valor do crédito tributário ou apresentar impugnação com o prazo de **até 30 (trinta) dias** contado da intimação;

12. **§ 2º do ARTIGO 13 (acrésimo)**: especifica **os elementos essenciais da notificação de lançamento anual** relativa a tributo sujeito a lançamento de ofício;



13. ARTIGO 15-A (acrécimo): A inclusão deste artigo justifica-se para aquelas situações em que no curso de procedimento fiscal, o contribuinte, reconhecendo a infração, recolhe o valor devido, e assim a homologação deste procedimento do sujeito passivo será objeto de **relatório circunstanciado** (Termo de Conclusão de Ação Fiscal), nos termos do regulamento (Lei nº 1254/1996, art. 56);

14. ARTIGO 16 caput (nova redação): foi excluído o **telex**, em virtude de ser meio de intimação em desuso, e especificado que o recebimento de intimação por **correio eletrônico** deverá ser atestado mediante **certificação digital**;

15. § 1º do ARTIGO 16 (nova redação): determina que a intimação só será efetuada por **edital** após esgotados os meios **pessoal e por via postal ou telegráfica**;

16. § 2º do ARTIGO 16 (nova redação): permite que a **chefia imediata** autorize, mediante justificativa do autor do procedimento ou servidor para tanto designado, a intimação por **edital** sem a observância do procedimento previsto no item 15;

17. § 3º do ARTIGO 16 (acrécimo): estabelece que a intimação por **correio eletrônico** considerar-se-á efetuada na **data da ciência**;

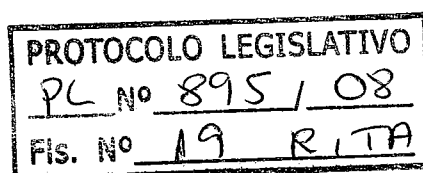
18. ARTIGO 16-A, Seção IV-A (acrécimo): assevera que o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** e/ou do Imposto sobre Serviços - **ISS** declarado pelo contribuinte em Livro Fiscal Eletrônico e não recolhido no todo ou em parte no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal com os devidos acréscimos legais, sujeitando-se ao **rito especial**;

19. ARTIGO 16-B, Seção V (acrécimo): informa que o processo de exigência de crédito tributário não compreendido no art. 16-A, que trata de **rito especial**, subordina-se a **rito ordinário**.

20. ARTIGO 17 caput (nova redação): acrescenta que apenas a impugnação ou reclamação **tempestiva** instaura a fase litigiosa do procedimento.

21. § 6º do ARTIGO 17 (acrécimo): possibilita ao sujeito passivo o **pagamento da parte incontroversa** do crédito tributário e a obtenção da correspondente quitação;

22. ARTIGO 17-A (acrécimo): objetiva dar mais celeridade ao contencioso fiscal, visto que a autoridade lançadora irá proferir juízo de admissibilidade com relação às **reclamações contra a base de cálculo** de IPTU, ITCD, ITBI e IPVA e o valor de TLP e CIP, não sendo encaminhados à autoridade julgadora os pedidos que se tratarem de meras alegações infundadas, fato que propiciará economia processual;



23. §§ 1º, 2º e 3º do ARTIGO 20 (nova redação e acréscimo): a **discordância da autoridade preparadora** concernente à **exigência não impugnada** será decidida pelo diretor de área e não mais pela autoridade julgadora, visto que à última cabe julgar o contencioso administrativo (*fase litigiosa*), que ocorre com a inconformidade do contribuinte, e não decidir sobre divergências de entendimento sobre determinada matéria não impugnada (*revisão de ato administrativo*), as quais deverão ser dirimidas pelo superior das autoridades ou servidores envolvidos;

24. parágrafo único do ARTIGO 22 (acrécimo): autoriza a **delegação da competência** do preparo do processo;

25. ARTIGO 24 (nova redação): determina que termo inicial do prazo de 20 (vinte) dias para decidir, que é a **contar da distribuição dos autos** para elaboração de relatório e parecer.

26. § 5º do ARTIGO 24 (nova redação): almeja-se que seja dado **conhecimento ao diretor da área** quando o agente autor do procedimento fiscal houver revisto seu ato antes de prolatada a decisão de primeira instância administrativa;

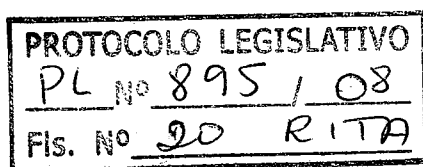
27. parágrafo único do ARTIGO 25 (acrécimo): visa à dispensa da exigência de que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância contenha relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusões, permitindo que sejam **mencionados o relatório e o parecer acolhidos**;

28. *caput* do ARTIGO 28 e § 1º do ARTIGO 36 (nova redação): objetivam extinguir possíveis dúvidas quanto à obrigatoriedade de interposição de **recurso de ofício**, afastando qualquer interpretação relativa à discricionariedade quando o valor dispensado for inferior ou igual a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);

29. § 3º do ARTIGO. 36 (acrécimo): fixa que, no âmbito do **órgão julgador de segunda instância**, a intimação dos atos e decisões considerar-se-á efetuada **na data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal**;

30. *caput* e o § 1º do ARTIGO 38 (nova redação): está sendo **retirada** a expressão **suspeição**, pois esse conceito foi **englobado no conceito de impedimento**, definido no art. 51-A, assim como, em virtude de adequação técnica, a palavra **recusado** foi substituída por **argüido**;

31. ARTIGO 43-A, Seção X ao Capítulo I (acrécimo): tenciona positivar que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção do crédito tributário, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda do Distrito Federal de ação judicial com objeto idêntico, importam **desistência do processo administrativo**;



32. caput e § 1º do ARTIGO 44 e ARTIGOS 46 a 50 (nova redação): sem alterar o mérito quanto ao **processo voluntário de consulta**, a nova redação dada aos artigos estabelece novos procedimentos, especialmente quando à sua **admissibilidade**;

33. ARTIGO 51 (revogação): revoga a vedação ao **pedido de reconsideração** de decisão proferida em processo de consulta. Essa revogação vai ao encontro ao princípio da eficiência administrativa, entre outros, no sentido de dar maior celeridade ao processo, porquanto além de ser relevante ao agente administrativo que proferiu a decisão tomar conhecimento das alegações recursais do administrado, até para poder contra argumentá-las e/ou sanear eventuais deficiências ou equívocos ocorridos, tem-se ainda a possibilidade de se evitar trâmites desnecessários ao processo administrativo, como baixa em diligências, encaminhamentos, etc.;

34. ARTIGO 51-A, 51-B, 51-C e 51-D, Capítulo II-A (acréscimo): regulam os **impedimentos** de servidores e autoridades quando na atuação em processos administrativos fiscal.

35. § 4º do ARTIGO 52 (acréscimo): objetiva que a autoridade julgadora decida o **mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de **nulidade**, abstendo-se de declará-la;

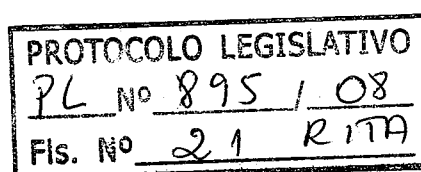
36. § 3º do ARTIGO 53 (nova redação): estabelece que a eleição do Presidente e Vice-Presidente será anual, permitida uma **única recondução**;

37. § 4º do ARTIGO 53 (acréscimo): determina que expirado o mandato, o Conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até a designação de outro Conselheiro;

38. § 1º do ARTIGO 54 (nova redação): autoriza a participação do Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no Pleno, vedado o direito a voto;

39. ARTIGO 58-A (acréscimo): cria a possibilidade de **recurso das decisões administrativas em geral**;

40. ARTIGO 58-B (acréscimo): define que, em regra, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para **reconsiderar a decisão** ou encaminhar o recurso à autoridade superior. Acolhe expressamente o § 1º do art. 56, da Lei 9.784/99, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001. Esse “pedido de reconsideração” vai ao encontro ao princípio da eficiência administrativa, entre outros, no sentido de dar maior celeridade ao processo, porquanto além de ser relevante ao agente administrativo que proferiu a decisão tomar conhecimento das alegações recursais do administrado, até para poder contra argumentá-las e/ou sanear eventuais deficiências ou



equivocos ocorridos, tem-se ainda a possibilidade de se evitar trâmites desnecessários ao processo administrativo, como baixa em diligências, encaminhamentos, etc.;

41. ARTIGO 59-A (acréscimo): objetiva que seja aplicado, **supletivamente**, ao processo administrativo fiscal, as **normas do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal;**

> **Art. 2º do anteprojeto em comento:** prorroga, pelo período de **18 (dezoito) meses**, os mandatos de 2/5 dos atuais Conselheiros do **TARF**, representantes do Governo e representantes dos Contribuintes, efetivos e suplentes, com vigência até 7 de julho de 2009;

> **Art. 5º - revogação dos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 (revogação):** exclusão da previsão de que, antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e conseqüências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado, visto que deverá ser observado o rito especial a que se refere o item 18.

- **revogação do art. 54 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:** o dispositivo revogado disciplina os efeitos da decisão em processo de consulta, matéria que está compreendida no anteprojeto em comento (itens 28 e 29) e, não obstante tal estar inserta na Lei Complementar nº 4/1994, não compreende matéria reservada à essa espécie de lei.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido anteprojeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LAZARO MEDINA
Secretário de Estado de Fazenda

